

**CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 50/CR-ARC/2017  
de 8 de agosto**

**Queixa do Partido Social Democrático (PSD)  
por alegado incumprimento da  
Deliberação N.º 28/CR-ARC/2017, de 25 de maio**

**Cidade da Praia, 8 de agosto de 2017**

## **DELIBERAÇÃO N.º 50/CR-ARC/2017**

**de 8 de agosto**

**Assunto:** Queixa do PSD por alegado incumprimento da Deliberação N.º 28/CR-ARC/2017, de 25 de maio

### **I. Queixa**

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no dia 27 de junho, uma missiva do Partido Social Democrático (PSD), subscrita pelo seu presidente, o Senhor João Além, por alegado incumprimento da Deliberação N.º 28/CR-ARC/2017, de 25 de maio.
2. A mesma foi objeto de apreciação na 13.<sup>a</sup> reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC, realizada a 4 de julho, e notou-se imprecisão no seu sentido, não se discernindo, designadamente, se o autor pretendia um parecer deste órgão ou se se aspirava a um procedimento por queixa contra outrem.
3. O Conselho Regulador da ARC convidou o queixoso a esclarecer o teor da missiva ao que veio aquele partido deslindar tratar-se de uma queixa e não de um pedido de parecer.
4. No documento emitido à ARC, o partido afirma que “as entidades visadas devidamente notificadas, até a presente data, a RCV e a TCV não tomaram as devidas providências para o cumprimento da deliberação do CR da ARC”, acrescentando que “ao PSD não foi comunicado a disponibilidade para futuras participações nas emissões das estações visadas”.

5. O queixoso refere as afirmações do Diretor da RCV, citadas no programa “Espaço Público” dessa rádio, segundo as quais “*a RCV não vai mudar e (...) não vai abrir exceções ao PSD visto que a rádio nacional tem a liberdade editorial de instituir regras para os programas de debate*”.
6. Para o queixoso, as denunciadas estão a incorrer no crime de desobediência qualificada, previsto no Artigo 356.º do Código Penal, pois, nos termos do n.º 2 do Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, as deliberações do Conselho Regulador, ao contrário das recomendações e das diretivas, são vinculativas.

## **II. Normas jurídicas aplicáveis e competência do Conselho Regulador da ARC**

7. À queixa *sub judice* são aplicáveis os números 1 e 5 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde e ainda a alínea c) do n.º 12 do mesmo Artigo.
8. Aplicam-se ainda, ao caso em apreço, o regime jurídico da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTVSAP), aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho e, da Lei da Rádio (LDR), alterada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, é aplicável o n.º 2 do Artigo 11.º.
9. Finalmente, são aplicáveis os números 1 e 2 alínea a), do Artigo 1.º e as alíneas a), c) e e) do Artigo 7.º, todos dos Estatutos da ARC (EARC), aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.
10. Nos termos da alínea n) *prima parte* do n.º 3 do Artigo 22.º dos EARC, compete ao Conselho Regulador, no exercício das suas funções de regulação e supervisão, “Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social (...)”.

### III. Apreciação formal da queixa

11. A deliberação com relação à qual o PSD acusa a TCV e a RCV de incumprimento é a Deliberação N.º 28/CR-ARC/2017, datada de 25 de maio.
12. Na referida deliberação, tendo em conta a autonomia editorial dos órgãos de comunicação social e, igualmente, o dever dos mesmos de garantir o pluralismo e a diversidade de opinião, o Conselho Regulador da ARC INSTAVA a RCV e a TCV a adotarem “soluções que permitam uma maior presença e pluralidade nos espaços de opinião e de debate de outros movimentos, partidos políticos e correntes de opinião existentes na nossa sociedade”.
13. Alega o PSD que a TCV e a RCV, devidamente notificadas, “não tomaram as devidas medidas para o cumprimento da deliberação”, não lhe sendo “comunicado a disponibilidade para futuras participações” e que os referidos órgãos, ao não cumprirem a Deliberação, estão a incorrer no crime de desobediência qualificada.
14. Convém, antes de mais, salientar que a Deliberação N.º 28/CR-ARC/2017, de 25 de maio, emitida no âmbito da queixa do PSD, tem uma natureza diversa das deliberações a que se refere o Artigo 59.º dos EARC, porquanto não se trata de uma decisão perentória, mas sim de instigar os órgãos a cumprirem os seus deveres de promoção de uma maior pluralidade de expressão política; de fato, não obstante a ARC ser a autoridade reguladora dos órgãos de comunicação social “exercendo os necessários poderes de regulação e supervisão”, deve exercê-la “sem prejuízo da liberdade de imprensa”, como refere o n.º 1 *in fine* do Artigo 1.º dos EARC.
15. Não seria expectável que a ARC ordenasse aos órgãos de comunicação a difusão de quaisquer programas, ainda que sobre eles recaia o dever legal de os promover.

16. A nossa Constituição da República garante no n.º 5 do seu Artigo 60.º “a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos”.
17. Nesta senda, o n.º 2 do Artigo 42.º da LTVSAP dispõe que “Salvo nos casos previstos pela presente lei<sup>1</sup>, o exercício da atividade de televisão e de serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a administração pública ou qualquer outro Órgão de Soberania, com exceções dos Tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”.
18. A Lei da Rádio contém a mesma disposição no n.º 2 do seu Artigo 11.º.
19. Destarte, a ARC apenas incentiva e insta os órgãos ao cumprimento, com maior rigor, dos seus deveres de programação, mormente, na observância do dever de pluralismo político-partidário, sem prejuízo de, no momento da avaliação, tirar as devidas ilações e tomar as medidas cabíveis em caso de inobservância das normas.
20. O dever de promover o pluralismo político, que impende sobre os órgãos públicos de comunicação social, nomeadamente a Televisão e a Rádio de Cabo Verde, é analisado anualmente pela ARC, no âmbito do Relatório do Pluralismo Político-Partidário, relatório esse que, referente ao ano de 2017, deverá ser apresentado ao Parlamento até 31 de março, nos termos do Estatuto da ARC.
21. Esta análise é feita de forma sistemática, com base em amostras recolhidas de acordo com critérios objetivos, previamente definidos e socializados com os órgãos de comunicação social.
22. As amostras para a observância do cumprimento do dever de garantir o pluralismo político-partidário para este ano (2017) ainda estão a ser recolhidas, pelo que se

---

<sup>1</sup> São os casos enumerados taxativamente no Artigo 44.º.

remete para a conclusão do Relatório Anual do Pluralismo Político-Partidário a análise de eventual discriminação do Partido Social Democrático e/ou de outras forças partidárias nos programas de debate dos dois órgãos públicos e, se observado, tomar-se-ão as devidas medidas.

23. Uma vez que a deliberação da ARC não impõe um prazo, tanto a RCV como a TCV podem ainda, no decurso do corrente ano, abrir espaços de debate e comentários a outros partidos políticos e movimentos, de forma a se garantir o respeito pelo pluralismo e pela respetiva linha editorial, princípio cujas promoção e defesa constituem parte das atribuições da ARC por via dos seus estatutos.

24. Quanto às declarações públicas do Diretor da RCV, de que a rádio que dirige não vai mudar e não vai abrir exceção ao PSD por ter liberdade editorial de instituir as regras nos seus programas de debate, as mesmas serão tidas em conta no momento da avaliação da observância do dever de pluralismo político.

#### **IV. Deliberação**

Analisada a queixa do Partido Social Democrático contra a Rádio de Cabo Verde e a Televisão de Cabo Verde, propriedades da Radiotelevisão de Cabo Verde, pelo não cumprimento da Deliberação N.º 28/CR-/2017, de 25 de maio;

Reafirmando que a Deliberação objeto da queixa apenas INSTAVA os órgãos públicos de comunicação social a promoverem um maior pluralismo de expressão política, abrindo espaço a outros movimentos e partidos políticos, e não fixando prazo para o efeito;

Tendo em conta a liberdade de programação, corolário da liberdade de expressão e de imprensa dos órgãos de comunicação social, de que gozam a TCV e a RCV na criação, produção e realização dos seus programas, nomeadamente, de debate e comentário político;

Sendo que a análise da observância do cumprimento do pluralismo político-partidário, é feita no Relatório Anual do Pluralismo Político Partidário, momento em que é aferida a eventual discriminação de atores políticos,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea n) n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- 1. Considerar improcedente a queixa do Partido Social Democrático contra a TCV e a RCV.**
- 2. Determinar o arquivamento da queixa.**
- 3. Prosseguir à monitorização sistemática do cumprimento do dever de promover e garantir o pluralismo e a diversidade de expressão de várias correntes de pensamento pelos órgãos públicos de Comunicação Social.**

*Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 16.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC*

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos